

02
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

PROJETO DE LEI Nº/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência, frequência, rendimento e comportamento do aluno na escola.


Art. 1º - Fica instituído através desta lei, que, a direção das escolas da rede pública municipal de ensino deverá comunicar aos pais ou responsáveis sobre a ausência dos alunos nas salas de aula, durante o período escola diário, com ausência injustificada de sete (07) dias úteis.

§1.º - Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência, frequência, rendimento e comportamento do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando como desejam receber a notificação, se por meio de telefone (whatsapp, messenger, SMS), por aplicativo para dispositivos móveis, correio eletrônico (e-mail) ou outro meio de comunicação.

§2.º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§3.º - As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares, disponibilizando meios para tal.

§4.º - O corpo docente do estabelecimento deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados para a implementação desta





02

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação - SEMEC, visando atingir os objetivos a que se propõe.

Art. 2º - Constatada a ausência, o baixo rendimento escolar ou um comportamento que indique comprometimento do desenvolvimento cognitivo, da aprendizagem e de sua formação, além de uma interação social, afetiva e emocional prejudicadas do aluno na sala de aula, imediatamente a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas que possam garantir a proteção deste aluno.


Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese a família irá interferir ou violar a liberdade de cátedra do professor na sala de aula, nos conteúdos programáticos pré-estabelecidos no currículo do ensino regular, no projeto político pedagógico e na autonomia da gestão escolar, pois tais princípios não podem ser violados, e já são garantidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na legislação nacional vigente da educação.

Art. 3º - Esta lei, para todos os seus efeitos, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 16 de setembro de 2019.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/CMB